



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

**AUTOR:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Não obstante a **diligência** e **rapidez** deste juízo quanto a análise dos pedidos formulados, aportou aos autos, após a decisão de evento 611, **novο** pedido de tutela provisória no evento 612 (**protocolado ontem, às 19h38min**) postulando a *1. Seja concedida a tutela de urgência incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para que o juízo se manifeste expressamente quanto à exclusão do direito de voto em AGC ou do seu compute em separado, dos 03 (três) procuradores: João Guilherme Ferraz Pedrosa Guerra, Sandro Marques e Ana Linhares que juntos exercerão no conclave do dia 18/10 o total de 78 votos, sendo 46 votos Classe I, 13 votos na Classe III e 19 votos na Classe IV;*

*2. Requer ainda seja concedida a tutela de urgência incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para que o juízo se manifeste expressamente quanto à exclusão do direito de voto em AGC ou do seu compute em separado, dos credores que tem seus créditos discutidos na Ação de Exibição de Documentos Nº 5080259- 42.2024.8.24.0023, quais sejam: [...]*

Assenta, em síntese, que *Justifica-se a presente medida excepcional, pois há flagrante indícios de fraude documental para incluir pessoas como supostos credores trabalhistas do primeiro requerido, sem que tais “credores” tenham o respectivo direito ou crédito válido. Diante desta situação foi que alguns credores ingressaram com Ação de Exibição de Documento Nº 5080259-42.2024.8.24.0023 em apenso a esta Recuperação Judicial (DOC. ANEXO). Esses falsos credores foram incluídos no QGC (Quadro Geral Credores) inicialmente pelo Clube, e mantidos no Quadro Geral Credores pelo Administrador Judicial, levado em erro pela Recuperanda. Referidos nomes que não deveriam constar no Quadro Geral de Credores, votaram em Assembleia Geral de Credores, todos por meio de Procuradores. Importante destacar que os credores trabalhistas Classe I, que ora se impõe dúvidas quanto a veracidade e legitimidade, são e foram nomes lançados pelo Clube recuperando em sua relação de credores na inicial (Evento 1, Documentação Evento 1, DOCUMENTACAO19, Página 5 até Evento 1, DOCUMENTACAO19, Página 19). O que mais chama atenção ainda reside no fato de todos, impreterivelmente todos terem como “endereço” a própria sede do Clube, na Rua Humaita, 194, conforme Evento 1, DOCUMENTACAO20, Página 2 e Evento 1, DOCUMENTACAO20, Página 6 da inicial de recuperação Judicial. (evento 612)*

É o breve relato.

**DECIDO:**

**5012487-62.2024.8.24.0023**

**310066931981.V3**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

É certo que o deferimento do pedido feito nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

*A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)*

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)*

Examinados os autos sob essa perspectiva, denota-se que o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora* não se encontram suficientemente demonstrados, como forma de mútua influência, já que interligados.

Não obstante o ajuizamento da ação exhibitória para esclarecimento a respeito dos "supostos" credores, consoante alegado pela parte, esse fato não tem o condão de, nesse momento processual, conduzir à exclusão do direito de voto em AGC ou do seu cômputo em separado. Ressalta-se que o sr. administrador judicial poderá, caso verificar alguma irregularidade no credenciamento, excluir os credores da votação.

**Em razão do exposto**, rejeito o pedido de tutela provisória de urgência (evento 612), nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066931981v3** e do código CRC **009ebcfc**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 18/10/2024, às 13:11:34

---

**5012487-62.2024.8.24.0023**

**310066931981 .V3**